



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA GERAL

Processo n.: @PCP 23/00100325

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Tiago Maciel Baltt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

Unidade Técnica: DGO Parecer Prévio n.: 156/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

- 1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a *APROVAÇÃO* das contas do Prefeito Municipal de Balneário Piçarras relativas ao exercício de 2022.
 - 2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras que:
- 2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as seguintes restrições descritas nos subitens 9.2.1, 9.2.2 do *Relatório DGO n. 17/2023*:
- 2.1.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais da União no montante de R\$1.800.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2022) e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 e Documentos 4 a 8 dos Anexos do Relatório DGO);
- 2.1.2. Registro indevido de Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo devedor em Depósitos e outras Obrigações na FR n. 53 R\$ 243,10, em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único e 50, I, da LRF (Apêndice Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);
- 2.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação PNE);
- 2.3. adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação PNE);
- **2.4.** efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação PME;
- 2.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes o Plano Plurianual PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e a Lei Orçamentária Anual LOA de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação PNE e com o Plano Municipal de Educação PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 Plano

Processo n.: @PCP 23/00100325 Parecer Prévio n.: 156/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA GERAL

Nacional de Educação – PNE, bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação do Voto do Relator;

- 2.6. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B, da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;
- 2.7. observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) incorpore as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor, e defina metas, por instrumento legal cabível, para acompanhamento e garantia das diretrizes de garantia do direito a cidades sustentáveis, nos termos do inciso I do art. 2º do Estatuto da Cidade;
- 2.8. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (estadual) n. 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal LRF.
- 3. Solicita à Câmara de Vereadores de Balneário Piçarras que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
 - 4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
 - 4.1. à Câmara Municipal de Balneário Piçarras;
- 4.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DGO n. 17/2023 que o fundamentam:
- 4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Balneário Piçarras, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, da baixa execução do salário-educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;
- **4.2.2.** ao Conselho Tutelar de Balneário Piçarras, em razão da tendência de queda dos percentuais na taxa de atendimento da pré-escola (Meta 1 do Plano Nacional de Educação).
 - 4.2.3. à Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras;
 - 4.2.4. ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 45/2023

Processo n.: @PCP 23/00100325

Data da Sessão: 22/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*,

Parecer Prévio n.: 156/2023

da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA GERAL

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) GERSON DOS SANTOS SICCA Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PCP 23/00100325

Parecer Prévio n.: 156/2023